



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720221/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria ITR
Recorrente STA ENGENHARIA FLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

ITR. ÁREA UTILIZADA PARA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que se possa valer da benesse fiscal que implica a significativa redução de alíquota, não basta que demonstre a aprovação de um plano de manejo, há de se demonstrar, na forma da lei, o cumprimento do cronograma de exploração tal como rigorosamente aprovado pelo IBAMA. É uma condição, a Exploração Extrativa, que deve ser demonstrada a cada exercício que dela se pretende beneficiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

STA ENGENHARIA FLORESTAL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-45.814/2011, às e-fls. 56/60, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2004, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 02/06, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/12/2007 (AR. fl. 11), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Area objeto de plano de manejo sustentado informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a implantação de plano de manejo sustentado para exploração extrativa ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano. Desta forma, o Documento de Informação e Apuração (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 5 L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

Na DITR do exercício fiscalizado, o contribuinte declarou existir uma Área de 6.943,3 ha de EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, motivo pelo qual foi intimado a comprovar a existência dessa área e o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à exclusão da mesma da incidência do ITR.

Declarou também, que o valor da terra nua do imóvel rural fiscalizado era de R\$ 6.000,00 em 1º de janeiro de 2004. Considerando que a propriedade possui uma Área total de 10.143,6 hectares, obtem-se um valor declarado de R\$ 0,5915 por hectare de terra nua. Por este motivo, foi intimado a comprovar o VTN declarado com apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Foi também informado que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra SIFT da SRF.

Em 13/07/2007, foi enviado para o endereço indicado na DITR o Termo de Intimação Fiscal Nº 05102/00083/2007. O contribuinte regularmente intimado, com ciência no dia 16/07/2007, até o momento NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.

O lançamento está baseado nas informações e enquadramentos legais conforme descritos nesta Notificação de Lançamento.

1. SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN): SIPT
O contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II e amparado por ART Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá A determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda, que as informações sobre pregos de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Dentro dessa determinação legal e devido ao contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado que o valor da terra nua declarado corresponde ao prego de mercado em 01/01/2004, considerou-se os valores constantes do SIFT - Sistema de Pregos de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, para o município de BREJOLANDIA, conforme extrato anexo.

Com base nesses dados, foi arbitrado o valor da terra nua - VTN para o exercício 2004 em R\$ 84,82/ha, perfazendo um total de R\$ 860.380,15, conforme demonstrado abaixo:

Área Total declarada do Imóvel = 10.143,6 ha VTN/ha = R\$ 84,82 VTN do imóvel = VTN/ha x Área do imóvel = 84,82 x 10.143,6 ha = R\$ 860.380,15

Enquadramento Legal: Lei nº 9.393/96, artigos 8º, §1º e 2º, 10, 11 e 14. Portaria SRF nº 447/2002.

Vale salientar que o INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, informou, através do Ofício/INCRA/GAB/BA/Nº 4010/2007, de 6 de novembro de 2007, os valores de terra nua (VTN) para os municípios do estado da Bahia. Nesse documento, verifica-se que o VTN para o município de localização do imóvel rural fiscalizado variava entre R\$ 108,00 e R\$ 201,00, no exercício de 2004, portanto superior ao valor constante do SIFT e que foi utilizado como base de cálculo do VTN tributável.

2. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto (RITR/2002, art. 27; IN SRF nº 256, de 2002, art. 26).

Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto, entre outras, as Áreas do imóvel exploradas mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3º; RITR/2002,

arts. 27, parágrafo único, e 28, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 26, §§ 2º a 4º).

O contribuinte declarou a existência de Plano de Manejo com aprovação do IBAMA em 21/12/1998, mas não apresentou tal plano, nem comprovou o cumprimento do cronograma, motivos pelos quais tal Área está sendo desconsiderada.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário, conforme já relatado.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 63/68, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, insurgindo-se acerca do argumento da DRJ de que não há previsão legal capaz de amparar a determinação judicial de paralisação das atividades extrativas, pensamento que não se coaduna com a norma jurídica, segundo a qual, determinação judicial não se discute, mas, cumpre-se.

Esclarece que a desobediência ao preceito judicial constitui crime penal previsto no art. 330 do CP. Sendo incabível pensar em falta de previsão legal no ato de paralisação da atividade extrativa.

Afirma não ter cometido nenhuma infração ou deixado de respeitar a norma legal vigente, pois, não estava mais na posse e nem no domínio dos imóveis, colacionando documentação comprobatória e jurisprudência correspondente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de exploração extrativa e arbitrar o VTN.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que não detinha a posse e nem o domínio do imóvel em questão, assim não podendo ser penalizada pela infração.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos apenas sobre a glosa da área de exploração extrativa, o que fazemos a seguir:

MÉRITO

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Na análise do presente processo, verifica-se que a área informada como utilizada na exploração extrativa na DITR/2004 (**6.943,3 ha**) foi integralmente glosada pela autoridade fiscal, por não constar dos autos a comprovação do cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução do plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão ambiental competente, tendo sido anexadas apenas as autorizações para desmatamento expedidas pelo IBAMA em 1995 (fls.23/24) e 1998 (fls.27/28).

No que tange à área destinada a exploração extrativa, cabe observar o que dispõe a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

IV área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

(...)

V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo

sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

(...)

Ainda sobre o tema, assim dispõe o artigo 27 do Decreto 4.382/2002:

Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "c", e § 3º).

Depreende-se da legislação encimada, além dos §§ 1º e 4º da IN/SRF nº 256/2002, que as áreas utilizadas na exploração extrativa estão sujeitas a índices de rendimentos mínimos por produto extrativo, sendo a área utilizada a ser aceita a menor entre a declarada e a apurada com base na quantidade de produtos extraídos, observados tais índices; admite-se a dispensa desses índices apenas em relação às áreas objeto de plano de manejo sustentado aprovado em tempo hábil pelo IBAMA, e cujo cronograma físico-financeiro esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Não é difícil notar, pela dicção do dispositivo legal, que o aproveitamento de tal área como de utilização rural na forma intentada, impõe ao contribuinte a necessidade de se **comprovar a aprovação do Plano de Manejo Florestal pelo IBAMA e o cumprimento do cronograma então aprovado.**

Saliente-se que as áreas utilizadas na exploração extrativa, mesmo que por meio de plano de manejo sustentado, são computadas para efeito de apuração da área utilizada do imóvel, pressupondo-se assim que no respectivo ano-base realmente tenha havido extração de produtos vegetais/florestais, de acordo com o cronograma aprovado pelo órgão ambiental competente ou, caso inexistente, a extração de produtos florestais em quantidade suficiente para justificar a respectiva área declarada como utilizada na produção extrativa, observados os respectivos índices de rendimentos mínimos.

No entanto, a declaração do IBAMA/BA (fls. 34) informa que essas atividades extrativas encontravam-se paralisadas de 18/09/2000 a 21/02/2005 (fls. 29/30), por determinação judicial, revogada em 22/02/2005 (fls. 32), não subsistindo o impedimento judicial para o referido plano de manejo florestal, condicionando sua reativação a nova autorização, requerida em 05/12/2006 e ainda não expedida, conforme alega a própria contribuinte.

Portanto, em que pese o plano de manejo sustentado ter sido aprovado pelo referido órgão ambiental, antes da data do fato gerador do imposto (1º/01/2004, art. 1º da Lei 9.393/1996), o seu cronograma físico-financeiro não vinha sendo cumprido pela proprietária do imóvel à época, ainda que por impedimento judicial, para que pudesse justificar o acatamento da referida área como efetivamente utilizada na exploração extrativa para o exercício de 2004.

Releva dizer: para que se possa valer da benesse fiscal que implica na significativa redução de alíquota, não basta que demonstre a aprovação de um plano de manejo, há de se demonstrar, frise-se, **na forma da lei**, o cumprimento do cronograma de exploração

tal como rigorosamente aprovado pelo IBAMA. Veja, é uma condição, a exploração extrativa, que deve ser demonstrada a cada exercício que dela se pretende beneficiar. Não basta o potencial de exploração, há de se demonstrar a constância do exercício da atividade, por meio do **cronograma que esteja sendo cumprido, como literalmente dispõe a lei.**

Assim, mesmo que a paralisação das atividades do referido PMFS tenha ocorrido por meio de despacho judicial, não há como considerar, por falta de previsão legal, que o seu cronograma estivesse sendo cumprido, à época do fato gerador do ITR/2004, para efeito de acatar a sua área como efetivamente utilizada na exploração extrativa.

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal da área informada como utilizada na exploração extrativa.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira